

XIII - empatia: tendência para desenvolver a sensibilidade de se colocar no lugar do outro, percebendo as emoções alheias;

XIV - assistência (altruísmo): capacidade de prestar auxílio ao outro em situações de perdas, danos, emergência e outros infortúnios;

XV - responsabilidade e persistência: tendência de levar até o término qualquer trabalho iniciado por mais difícil que possa parecer, com padrão de excelência;

XVI - fluência verbal/comunicação: facilidade para utilizar as construções linguísticas na expressão do pensamento, por intermédio de verbalização clara e eficiente, manifestando-se com desembaraço;

XVII - atenção concentrada e difusa: capacidade de focalizar estímulos estabelecendo relações entre eles, processando e selecionando apenas um estímulo na atenção concentrada e diversos estímulos do ambiente simultaneamente na atenção difusa;

XVIII - memória: capacidade de reter, adquirir e armazenar informações disponíveis e necessárias ao desempenho da profissão, tais como fisionomias, cenários, situações, regulamentos, etc.;

XIX - inteligência: potencial de desenvolvimento cognitivo do candidato avaliado para análise, aliado à receptividade para incorporar novos conceitos, bem como reestruturar os já estabelecidos, a fim de dirigir adequadamente o seu comportamento;

XX - fobias: medo irracional, incapacitante ou patológico de situações específicas com animais, altura, água, sangue, fogo, etc., que levam o indivíduo a desenvolver evitações ou crises de pânico;

XXI - ordenação e organização de pensamentos: será investigada na característica fluência verbal/comunicação, quando se reportar às construções linguísticas na expressão do pensamento; na característica julgamento/percepção, quando abordar resoluções diversas de forma lógica, dedutiva e analítica, bem como na produtividade e tomada de decisão.

§ 2º Nas características de atenção, memória e inteligência, o candidato deverá estar dentro ou acima da faixa mediana nos escores, devendo as demais características do perfil ser consideradas de acordo com as tabelas de percentis dos testes escolhidos pela comissão designada."

"Art. 12. Não será levada em consideração qualquer alteração psicológica ou fisiológica passageira, na data estabelecida para a realização da avaliação psicológica."

"Art. 14. O candidato contraindicado poderá interpor recurso e solicitar entrevista devolutiva da contraindicação, no prazo máximo de três dias úteis após a publicação do resultado da avaliação psicológica.

Parágrafo único. O candidato poderá, mediante requerimento, ter acesso à decisão fundamentada sobre sua avaliação psicológica."

"Art. 16. Regras complementares à avaliação psicológica serão estabelecidas em regulamento posterior, em caso de atualização de critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Psicologia."

"Seção III

Da Avaliação de Saúde"

"Art. 17. A avaliação de saúde é realizada por meio de três tipos de avaliação:

I - avaliações antropométrica e médica, que se basearão na análise de exames laboratoriais, de exames de imagens e de laudos médicos apresentados pelos candidatos;

II - avaliação clínica, referente às suas condições oftalmológica, odontológica e antropométrica, conforme previsto no edital.

§ 1º A avaliação de saúde do candidato avaliará se este dispõe de condições de saúde física e mental que o tornem apto ao exercício das atividades próprias da função policial-militar.

§ 2º De posse do resultado dos exames laboratoriais e de imagens, bem como dos laudos médicos previstos no art. 17-D, a junta de saúde do concurso procederá para que o candidato submeta-se às avaliações oftalmológica, odontológica e antropométrica.

§ 3º A avaliação antropométrica avaliará o candidato quanto ao peso, altura, relação peso/altura por intermédio do Índice de Massa Corpórea (IMC), considerando os seguintes parâmetros:

I - o cálculo do IMC será realizado pela fórmula $IMC = \text{Kg}/\text{m}^2$ (onde o peso, em quilogramas, é dividido pelo quadrado da altura, em metros);

II - o IMC que aprovará o candidato deverá estar entre 18 e 25;

§ 4º Os candidatos que apresentem IMC entre 25 e 30 à custa de hipertrofia muscular serão avaliados individualmente pela junta de saúde do concurso."

"Seção IV

Do Teste de Avaliação Física"

"Art. 18. O candidato apto na avaliação de saúde submeter-se-á ao exame de aptidão física individual, denominado teste de avaliação física."

"Seção V

Da Investigação dos Antecedentes Pessoais"

"Art. 20. Para a matrícula nos cursos realizados na Corporação serão observadas as condições relativas ao perfil psicológico, à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e mental, idoneidade moral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos quadros de oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação."

"Art. 21.

§ 1º Para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais, será exigido do candidato o diploma de curso de graduação superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outros requisitos previstos no regulamento desta Lei e/ou nas normas editais.

§ 2º Para a matrícula no Curso de Adaptação de Oficiais, será exigido do candidato o diploma de curso de graduação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, além de outros requisitos previstos no regulamento desta Lei e/ou nas normas editais.

§ 3º Para matrícula no Curso de Formação de Praças PM, será exigido do candidato o certificado ou atestado de conclusão do ensino médio, além de outros requisitos previstos no regulamento desta Lei e/ou nas normas editais."

"Art. 23. Satisfeitas as condições para o ingresso, o Comandante-Geral da PMPA providenciará a matrícula dos candidatos aprovados que ingressarão no estado efetivo da Corporação."

"Art. 28. O ingresso nos Quadros da PMPA dar-se-á:

I - no posto de Segundo Tenente, se o concurso for para admissão ao Quadro de Oficiais Capelães (QOCPM), Complementar (QCOPM) e de Saúde (QOSPM);

II - no posto de Segundo Tenente, se o concurso for para admissão ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), com curso de graduação superior após o Aluno Oficial PM (Cadete) concluir o Curso de Formação de Oficiais PM e o período de Aspirante-a-Oficial;

III - na graduação de Soldado PM, se o concurso for para admissão ao Quadro de Praças, após a conclusão do Curso de Formação de Praças PM.

CAPÍTULO IV

DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E DE ADAPTAÇÃO

"Seção I

Dos Cursos de Formação"

"Art. 30. A Polícia Militar do Pará possui os seguintes cursos de formação:

I - Curso de Formação de Praças PM (CFP), com duração mínima de seis meses;

II - Curso de Formação de Oficiais (CFO), com duração mínima de dezoito meses.

§ 1º Os alunos dos cursos de formação têm direito apenas ao soldo do círculo a que pertencem.

§ 2º Fica assegurado o direito de opção de remuneração aos alunos de curso de formação já integrantes de uma das Corporações Militares do Estado do Pará.

§ 3º O regramento de que trata o § 1º deste artigo não se aplica aos alunos do Curso de Formação de Oficiais, os quais terão direito de receber, além do soldo, as gratificações, indenizações e vantagens previstas na legislação em vigor;

§ 4º Os alunos do Curso de Formação de Oficiais serão hierarquicamente superiores aos Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais.

§ 5º Durante o período de realização dos Cursos de Formação, o Praça Especial ou o Praça poderá ser excluído ou licenciado da Corporação por meio de processo administrativo, nos casos previstos no Código de Ética da PM e nos seguintes casos:

I - inaptidão para o serviço policial-militar;

II - falta de vigor físico atestado nas atividades de educação física;

III - insuficiência no aproveitamento escolar;

IV - indisciplina."

"Art. 31. Os candidatos que frequentarem o Curso de Formação de Praças PM em unidades do interior obrigam-se a servir na unidade ou área de circunscrição onde realizou a preparação, pelo período mínimo de três anos."

"Seção II

Do Curso de Adaptação de Oficiais"

"Art. 32. O Curso de Adaptação de Oficiais destina-se ao ingresso nos Quadros de Saúde, Complementar e de Capelão, possuidores de graduação superior, com duração mínima de nove meses, dos quais no mínimo três meses serão destinados ao estágio probatório, condição essa que o habilitará à efetivação ao primeiro posto do seu respectivo quadro.

§ 1º O Oficial-Aluno que não satisfizer as condições para efetivação no primeiro posto de Oficial PM será demitido por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, após a realização de Conselho de Justificação.

§ 2º Durante o período de realização do Curso de Adaptação, o Oficial-Aluno será demitido por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, após a realização de Conselho de Justificação, nos seguintes casos:

I - inaptidão para o serviço policial-militar;

II - falta de vigor físico atestado nas atividades de educação física;

III - insuficiência no aproveitamento escolar;

IV - indisciplina.

§ 3º Nos atos de recrutamento e seleção de capelães civis e militares, será mantido o princípio da proporcionalidade, e o número de capelães das diversas religiões professadas equivalerá ao número dos respectivos adeptos, apurado em censo religioso anual.

§ 4º O concurso público de capelão será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral pelo número das vagas fixadas em lei.

§ 5º Os candidatos a Capelão devem ser apresentados pela autoridade religiosa do credo selecionado.

§ 6º Nos atos de recrutamento e seleção de capelães civis e militares, será assegurada a participação da denominação religiosa que, sem ter alcançado o quociente religioso, conte